



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO Nº 36 DE 23 DE MARÇO DE 2020

"Re-ratifica a declaração de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública, no Município em razão do surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0-Coronavirus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS-MG no uso de atribuição que lhe é conferida pela lei orgânica, Art. 73, Inciso VI

DECRETA:

Art. 1º Fica retificada e ratificada a declaração de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Brazópolis, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória –COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavirus-SARS-COV-2-1.5.1.1.0, declarada inicialmente pelo Decreto Municipal nº 28 de 13 de março de 2020.

Art.2º. Para o enfrentamento da pandemia do Novo CoronaVírus – COVID-19, observar-se-ão, além dos termos deste Decreto Municipal, o Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade em âmbito nacional, bem como o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º. Nos termos do Inc. III do § 7º do art.3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavirus – COVID-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I.** Determinação de realização compulsória de:
 - a.** Exames médicos;
 - b.** Testes laboratoriais,
 - c.** Coleta de amostras clínicas;
 - d.** Vacinação e outras medidas profiláticas;
 - e.** Tratamentos médicos específicos
- II.** Estudo ou investigação epidemiológica;
- III.** Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º. No âmbito de outros Poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como no setor privado do Município de Brazópolis, devem ser suspensos serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

- I.** eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a vinte pessoas;
- II.** estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;
- III.** bares, restaurantes e lanchonetes;
- IV.** clubes, academias de ginástica, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;
- V.** museus, bibliotecas e centros culturais;
- VI.** escritórios de quaisquer atividades e Hotéis;
- VII.** todas as atividades de comércio ambulante;
- VIII.** lojas de bens duráveis;
- IX.** as viagens eletivas da Secretaria Municipal de Saúde, por prazo indeterminado, com exceção das viagens oncológicas e hemodiálise ou aquelas declaradas por médico como de extrema urgência

§ 1º. A suspensão de que trata o caput não se aplica:

- I.** às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;
- II.** à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio.

§ 2º. Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades da rede pública municipal de ensino.

§ 3º. Durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica, e para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 23 de março de 2020.

Art. 5º. Poderão continuar suas atividades, devendo obedecer e adotar as medidas para restrição de aglomeração de pessoas no seu interior os seguintes estabelecimentos comerciais:

- I.** Supermercados, desde que o estabelecimento obedeça as regras de:
 - a.** permitir somente 05 (cinco) consumidores por vez em seu interior;
 - b.** tempo máximo de 30 (trinta) minutos por compra; e
 - c.** estabelecer uma distancia mínima de 02 (dois) metros de distância aos consumidores que se encontrarem em fila em seu exterior;
- II.** Farmácias e Drogarias;
- III.** Postos de gasolina;
- IV.** Padarias e quitandas;
- V.** Lojas de produtos agropecuários, veterinários e clínicas veterinárias;
- VI.** Instituições financeiras, seguindo sempre as normas do BACEN;
- VII.** Casa lotérica;
- VIII.** Agência dos correios;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- IX.** Açougues e casas de carne;
- X.** Peixarias;
- XI.** Distribuidoras de água e gás;
- XII.** Oficinas mecânicas e borracharias;
- XIII.** Empresas de fornecimento de insumos e produtos para a construção civil.
- XIV.** Feiras Livres

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais enumerados no artigo 5º deverão adotar as seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas neste decreto e em determinações dos órgãos de saúde e vigilância sanitária e epidemiológica, visando a proteção de seus clientes contra o contágio do COVID-19:

- I.** Restrição de acesso, ao máximo, 05 (cinco) pessoas por vez;
- II.** Organização de eventuais filas de espera de modo que seja observada a distância segura entre clientes de, pelo menos 2(dois) metros;
- III.** Disponibilização de álcool em gel 70% em para assepsia das mãos e orientação dos colaboradores quanto as medidas necessárias;

§2º. Os laboratórios, clínicas, hospital e demais serviços de saúde continuarão em funcionamento, devendo observar e obedecer todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 6º. Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

- I.** realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
- II.** higienização do sistema de ar condicionado, quando houver;
- III.** manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

Parágrafo Único. As empresas / prestadores de serviço de transporte de passageiros deverão instruir e orientar seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- I.** adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;
- II.** manutenção da limpeza dos veículos;
- III.** adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado;
- IV.** fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

Art. 7º. Quanto aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos devem ser adotados sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- I.** adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
- II.** manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- III.** determinar aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:
 - a.** possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
 - b.** portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
 - c.** for gestante ou lactante.

Art. 8º. Os velórios estão autorizados à funcionar, restringindo em, no máximo, 05 (cinco) pessoas por período de permanência, devendo ser controlado pelos responsáveis das funerárias.

Art. 9º. Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII, do art. 10, da Lei Federal nº 6.437/77 (Pena - advertência e/ou multa), bem como o previsto no art. 268 do Código Penal (Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa).

Art. 10. As pessoas que retornarem de viagens do exterior ou de todas as cidades dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, de Recife/PE e de Belo Horizonte /MG, devem ficar em total isolamento social por 07 (sete) dias caso não apresentem sinais e/ou sintomas de síndrome gripal. Para os cidadãos que retornarem destas localidades que apresentarem sintomas de síndrome gripal, o isolamento social será de 14 (catorze) dias.

Art. 11. Aos cidadãos que estiverem circulando no município, poderão ser abordados para justificar a razão de não estar em suas residências e, a critério do agente autuador determinar o seu retorno.

Art. 12. As vias de acesso à cidade de Brazópolis serão constantemente monitoradas, podendo ocorrer o bloqueio parcial ou total, à critério da Administração, com auxílio da Polícia Militar, impedindo a circulação excessiva de pessoas, além da entrada de turistas e pessoas de outros municípios, salvo para este último, em caso de necessidade devidamente comprovada ao agente municipal ou policial militar.

Art. 13. Caberá à Secretaria de Saúde do Município instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

Art. 14. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



decorrente do Novo Coronavírus de que trata este decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 15. Fica instalado o Centro Municipal de Operações de Emergência em Saúde –COES-BRAZ-COVID-19, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Art.16. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 17. Permanecem válidas todas as ações realizadas com base nos Decretos 28, de 13 de março de 2020 e 34, de 21 de março de 2020.

Art.18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Novo Coronavírus – COVID-19.

Gabinete do Prefeito - Brazópolis, 23 de março de 2020.

CARLOS ALBERTO MORAIS
Prefeito Municipal